



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 783 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO DE ENTORPECENTES, INTEGRADO AOS SISTEMAS FEDERAL E ESTADUAL DE MESMA FINALIDADE, NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, integrado aos Sistemas Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substância entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no município de Cordeiro.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

I - O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão central do sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;

II - O órgão de Fiscalização de Posturas do Município;

III - O órgão de Ação Comunitária e de Saúde Escolar do Município;

IV - O órgão de Educação do Município;

V - O órgão da Secretaria Estadual de Saúde no Município;

VI - As unidades da Polícia Militar e da Polícia Civil, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão de entorpecentes;

VII - A Unidade Estadual de Educação no Município.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

I - Formular a política local de entorpecentes, em obediência às diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo do estado para a sua realização;

II - estabelecer prioridade nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pelo Conselho Municipal de Entorpecentes e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;

III - manter a estrutura administrativa de apoio à política de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal e Estadual de Entorpecentes, afim de facilitar os processos de Planejamento e execução de uma política racional de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover a realização, por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, de Cursos Periódicos de Especialização destinados a qualificar professores de 1º e 2º graus e nível superior, em convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído.

VII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação, a inclusão efetiva dos cursos de formação de professores, de ensinamentos pertinentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

XIV - Um representante do Poder Judiciário;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

VIII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no município de Cordeiro, para inclusão efetiva nos currículos de 1º grau, na área de Ciências, de itens específicos a respeito de substâncias entorpecentes;

IX - manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Rio de Janeiro, para execução, a nível municipal, da política sobre tóxicos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

I - Um representante da Consultoria Jurídica do Município;

II - Um representante da Secretaria da Saúde do Município;

III - Um representante da Secretaria de Assistência Social;

IV - Um representante da Secretaria de Educação do Município;

V - Um representante da Secretaria de Serviços públicos;

VI - Um representante da Unidade Estadual de Educação;

VII - Um representante do Ensino Superior do Município;

VIII - Um representante dos Conselhos Comunitários;

IX - Um representante da classe médica com comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica do Município;

X - Um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

XI - Um representante da Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social;

XII - Um advogado de comprovado conhecimento em assuntos de entorpecente indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB município);

XIII - Um representante da Associação de Escolas no Município;

XIV - Um representante do Poder Judiciário;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

XV - Um representante do Ministério Público;

XVI - Um representante do órgão da Polícia Civil no município;

XVII - Um representante do órgão da Polícia Militar;

Parágrafo 1º - Os membros referidos nos itens I, II, III, IV e V e respectivos suplentes, serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 2º - Os membros referidos nos itens VI e XVII e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que representem e designados pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 3º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido por um de seus integrantes, que possua conhecimentos sobre tóxicos, podendo ser reconduzido por mais um mandato;

Parágrafo 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes contará com um secretário administrativo indicado pelo Presidente;

Parágrafo 5º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes, terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos a critério do Prefeito Municipal;

Parágrafo 6º - O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

Art. 5º - Incumbe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos neste projeto de Lei:

I - estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes, bem como, prover pelos meios necessários a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e Município para a realização dos objetivos visados;

II - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município, desempenhar atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. III - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora na forma da Lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes e que determinem dependência física ou psíquica;

IV - promover a execução através dos meios hábeis dos planos e objetivos estabelecidos no Artigo 3º I a VIII deste Projeto de Lei.

Art. 6º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

Parágrafo 1º - As decisões do Conselho Municipal de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

Parágrafo 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, quando a falta de cumprimentos das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes a fato para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - Compete ao órgão específico da Secretaria de Saúde do Município, auxiliar e amparar a recuperação e ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimento específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários a implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 10º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Entorpecentes, oriundos de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, serão recolocadas e liberadas pela Secretaria de Fazenda do Município, após proposta em Plano de Aplicação aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubtscheck, 15 de dezembro de 1997


LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA
- PRESIDENTE -